CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.987/03/1^a

Impugnação: 40.010108660-35

Impugnante: Laticínio Tabocal Ltda.

Proc. S. Passivo: Fabiano Caldeira Lima

PTA/AI: 01.000140733-64

Inscrição Estadual: 062.054703.01-76

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO COMPLEXO. Evidenciado que o Contribuinte consignou valores, destinatário e tipo de mercadoria divergente nas vias das notas fiscais. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cobrança de ICMS, MR e MI por ter o Contribuinte Autuado consignado valores, destinatário e tipo de mercadoria divergentes nas vias das notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/73.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se cobrança de ICMS, MR e MI por ter o Contribuinte Autuado consignado valores, destinatário e tipo de mercadoria divergentes nas vias das notas fiscais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que agiu desta forma para fugir do pagamento de impostos e apresenta notas fiscais de entrada para que seja recalculado o crédito tributário, pedindo pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Autuada, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a Autuada descumpriu os dispositivos legais elencados no Auto de Infração ao emitir os documentos fiscais com dados divergentes nas suas respectivas vias.

É importante ressaltar que a própria Impugnante admite em sua defesa a prática da infração à legislação tributária.

Ademais, no tocante às notas fiscais de entrada juntadas pela Impugnante, conforme salientado pelo Fisco, as de n.º 001012, 001013, 001011, 001015, 001016, 001018 e 001020, foram declaradas inidôneas pela fiscalização conforme ato declaratório de 02/09/2002 que faz parte da réplica fiscal.

Os demais documentos juntados apresentam fortes indícios de irregularidade como divergência de valores destacados e declarados nos DAPI.

Assim, com a falta de comprovação por parte da Impugnante de que a operação se deu de forma regular, mantidas devem ser as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/02/03.

José Luiz Ricardo Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

MLR/RLM